



Processo TC-031.605/2012-5 (com 13 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade do sr. Sebastião Marcelo de Oliveira, ex-Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária de Rondônia – Seagri/RO, instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.326/2009 – Plenário, proferido no âmbito do TC-018.769/2004-5 (peça 9, pp. 49/50), tendo em vista a rejeição parcial da prestação de contas atinente ao Convênio 1/1998 (Siafi 348.846), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa, e o referido ente federativo, por meio da mencionada secretaria, em 1º.7.1998, no valor total de R\$ 1.155.000,00 (concedente: R\$ 1.050.000,00, convenente: R\$ 105.000,00), com vistas à implantação, mediante a congregação de esforços dos partícipes, de sistema unificado de atenção à saúde animal e vegetal (peça 4).

Após uma prorrogação, a vigência do ajuste estendeu-se de 3.7.1998, data de sua publicação no Diário Oficial da União – DOU, até 31.3.1999, com prazo para prestar contas até 30.5.1999, e os recursos federais foram transferidos em 3.7.1998, mediante parcela única (1998OB00521, peça 9, pp. 66 e 70, destes autos e TC-018.769/2004-5, peça 31, p. 31).

O parecer técnico de 30.7.1999, subscrito por um engenheiro agrônomo e uma médica veterinária do ministério, fez o seguinte histórico dos fatos (peça 9, pp. 24/5):

“Na análise da presente prestação de contas, Processo 1006/0050/99-Seagri/RO, relatamos o seguinte: apesar do reduzido período de execução, número de técnicos e estrutura da Seagri/RO, a execução das atividades programadas no plano de trabalho [TC-018.769/2004-5, peças 1, pp. 21/8, e 29, pp. 31/8] teve um bom desempenho, porém com algumas ressalvas.

Quanto aos postos fixos de fiscalização agropecuária, entendemos não terem sido construídos em locais estratégicos, levando-se em consideração a realidade do Estado, que atendam satisfatoriamente a fiscalização animal e vegetal, mesmo tendo, alguns, sido construídos em locais onde não se verifica justificativa. As localizações não foram previamente planejadas e discutidas com este órgão, visando ao fluxo de entrada e saída de vegetais e animais no Estado, possibilitando um controle e vigilância zoo e fitossanitária.

A construção dos 4 postos não seguiu as especificações conforme o projeto básico, onde a cobertura seria de telha de barro e o piso de cerâmica. Foram construídos com telha de fibrocimento e de cimento queimado, respectivamente. Não construíram os passeios laterais contornando a obra e as instalações elétricas da parte externa. Apenas no posto de Nova Colina foi executado. Falta limpeza da área em todos os postos.

Quanto à execução das metas físicas, a maioria alcançou 100% de realização, exceto o controle da tuberculose.

Metas/etapas não realizadas: identificar e/ou elaborar calendário de manejo sanitário e tratos culturais; implementar sistema de acompanhamento de informações estatísticas sobre o fluxo de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, sementes, mudas e outros; criação e manutenção de conselhos locais de saúde animal e vegetal.

Foi solicitado e não enviado o demonstrativo de contrapartida.



Vale informar que, durante o acompanhamento do convênio, não pudemos acompanhar a aplicação dos recursos, via extratos bancários, pois nossas solicitações não foram atendidas. A gerência pertinente à sanidade animal solicitou relatórios quanto ao uso do combustível, a ser elaborado pelo méd. vet. de cada unidade nos municípios, o que também não foi atendido.

A análise da presente prestação de contas baseou-se nas informações e nos relatórios enviados, bem como nas visitas locais durante e depois da execução do convênio, como a construção de postos fixos de fiscalização agropecuária, unidades locais de saúde animal e vegetal, levantamento e localização dos móveis e equipamentos adquiridos pelo convênio e os contatos com os gerentes de projeto da área animal e vegetal da Seagri/RO.

No tocante à análise da execução financeira, deixamos de opinar, por falta de embasamento sobre o assunto.”

Inspeção especial realizada por técnico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, no âmbito do Processo 342/1999, apontou, entre outras irregularidades na execução do convênio em tela, o seguinte, consoante relatório de 25.10.1999, à peça 9, pp. 26/48 (grifo nosso):

“1. Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964 e por ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da economicidade e da moralidade administrativa, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, ao efetuarem pagamento de despesa à empresa Andreza Pinto Ramos – ME, CGC/MF 84.721.299/0001-63, no valor de **R\$ 7.580,00** (sete mil, quinhentos e oitenta reais) com preços acima dos praticados pelo mercado, verificados nos Processos 1006/0860, 1006/0736 e 1006/0558, relativos à prestação de serviços de manutenção e revisão geral de veículos (fls. dos autos); pagamento à empresa Lara & Araújo Ltda., no valor de **R\$ 11.120,90** (onze mil, cento e vinte reais e noventa centavos), sem comprovação de documentos da liquidação da despesa, conforme Processos 1006/0612, 1006/0763, 1006/0693, 1006/0743 e 1006/0859, relativos à aquisição de 10.100 litros de gasolina e 7.000 litros de óleo *diesel* (fls. 215 a 309); pagamento à empresa Rondotur Viagens e Turismo Ltda. dos valores de **R\$ 851,40** (oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) sem liquidação da despesa, conforme Processo 1006/0573, relativo à aquisição de uma passagem aérea de Florianópolis/Porto Velho/Florianópolis (fls. 310 a 328); **R\$ 1.176,98** (um mil, cento e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), relativo à aquisição de uma passagem aérea de Florianópolis/Porto Velho/Florianópolis, conforme Processo 1006/0114 (fls. 329 a 348); **R\$ 1.132,67** (um mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), relativo à aquisição de uma passagem aérea de Curitiba/Porto Velho/Curitiba, conforme Processo 1006/0118 (fls. 387 a 408); **R\$ 376,35** (trezentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos), relativo à aquisição de uma passagem aérea de Porto Velho/Brasília/Porto Velho, conforme Processo 1006/0702 (fls. 368 a 386); **R\$ 1.299,28** (um mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), relativo à aquisição de uma passagem aérea de Porto Velho/Pelotas/Porto Velho, conforme Processo 1006/0854 (fls. 349 a 367); **R\$ 772,40** (setecentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), relativo à aquisição de uma passagem aérea de Porto Velho/Maceió/Porto Velho, conforme Processo 1006/0582 (fls. 409 a 426); **R\$ 629,90** (seiscentos e vinte e nove reais e noventa centavos), relativos à aquisição de duas passagens aéreas de Porto Velho/Cuiabá/Porto Velho, conforme Processo 1006/0749 (fls. 427 a 445); **R\$ 1.252,20** (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), relativo à



aquisição de três (3) passagens aéreas de Porto Velho/Goiânia/Porto Velho, conforme Processo 1006/0598 (fls. 446 a 464); **R\$ 1.045,01** (um mil e quarenta e cinco reais e um centavo), relativo à aquisição de uma passagem aérea de Porto Velho/Natal/Porto Velho, conforme Processo 1006/0684 (fls. 465 a 483), **totalizando um pagamento à Rondotur Viagens e Turismo Ltda. de R\$ 8.536,19** (oito mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezenove centavos). Tais pagamentos ocasionaram um prejuízo ao erário no valor de **R\$ 27.237,09** (vinte e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e nove centavos) [= R\$ 7.580,00 + R\$ 11.120,90 + R\$ 8.536,19], que deverão ser ressarcidos aos cofres do tesouro, inclusive acrescidos de juros e correção monetária, se vier a ocorrer, conforme detalhamentos contidos nos itens 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 deste relatório;

2. Descumprimento do artigo 7º, *caput*, do Decreto 6.152/1993, bem como do artigo 38, inciso II, da Resolução 3/1996, que reza: ‘documento comprobatório da efetiva realização da viagem: ordem de tráfego, bilhete de passagem, relatório das atividades desenvolvidas ou outro documento que supra esta exigência’, pela não comprovação efetiva de diárias concedidas a diversos servidores relacionados nos quadros 1 a 7 em anexo, ocasionando um prejuízo aos cofres do tesouro estadual no valor total de **R\$ 124.183,70** (cento e vinte e quatro mil, cento e oitenta e três reais e setenta centavos), verificados nos Processos 1006/0949, 1006/0683, 1006/0561, 1006/0786 e 1006/0822, conforme detalhamentos contidos no item 18 deste relatório;

3. Descumprimento da Cláusula Décima Quinta – Da Restituição dos Recursos, inciso IV, pela não devolução do saldo financeiro remanescente até a data de 30 de abril de 1999, contados da data da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do Convênio 1/1998, no valor de **R\$ 3.196,48** (três mil, cento e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), não devolvidos até a presente data, conforme detalhamentos contidos no item 22 deste relatório;

4. Descumprimento aos artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/1964, aliada ao fato da não comprovação e sua aplicação na consecução do objeto do presente instrumento, preconizados na Cláusula Décima Quinta – Da Restituição dos Recursos, inciso II, do Convênio 1/1998, vez que não se encontram demonstrados nos autos e em controles internos os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, pois se verifica que não se encontram documentos que comprovem os gastos no valor de **R\$ 72.612,47** (setenta e dois mil, seiscentos e doze reais e quarenta e sete centavos), ocasionando um prejuízo ao erário, o qual deverá ser devolvido aos cofres do Tesouro, conforme cópias dos extratos bancários anexos ao processo e detalhamento da natureza das despesas, nos Quadros 8 e 9, anexos IX e X, conforme detalhamentos contidos no item 23 deste relatório.” (peça 9, pp. 45/8)

Dessa inspeção especial resultou o fato gerador do presente feito, qual seja, o Acórdão 2.326/2009 – Plenário, de 7.10.1999, proferido por esta Corte em sede de representação formulada pelo TCE/RO (TC-018.769/2004-5), no seguinte sentido:

“1.5.1. fixar o prazo de 60 dias para que a Secretaria Executiva – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em respeito ao artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Portaria – Segecex 3, de 28.3.2008, combinado com o artigo 2º da Instrução Normativa – TCU 56/2007 e com a orientação disposta no parágrafo final do Memorando-Circular 13/2008 – Segecex, apure o fato mencionado na presente representação, relativo à



suposta irregularidade na execução do Convênio 1/1998/DFA/RO, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, e o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, objetivando a implantação de sistema unificado de atenção à saúde animal e vegetal, e, se for o caso, adote as medidas com vistas à identificação dos responsáveis, à quantificação dos eventuais danos e ao seu imediato ressarcimento ao erário, devendo ainda tomar todas as providências necessárias ao esgotamento das medidas administrativas internas cabíveis ou, caso estas não logrem êxito, à instauração, pela autoridade administrativa competente, da respectiva tomada de contas especial – com a devida comunicação do resultado a este Tribunal;

1.5.2. determinar à Secex/RO que, em respeito ao disposto no Memorando-Circular 13/2008 – Segecex, suspenda o estado do processo até que se esgote o prazo concedido para o cumprimento da determinação proposta na alínea acima ou seja protocolado expediente informando as medidas adotadas;

1.5.3. encaminhar à Secretaria Executiva – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Portaria – TCU 312/1994, cópia das folhas 1449 a 1474 e 1610 a 1638, todas do Vol. 7; 1679 a 1684 do Vol. 8 e cópia integral do Vol. 11, a fim de subsidiar o cumprimento das medidas propostas na alínea ‘1.5.1.’ acima.” (peça 9, pp. 49/50)

Conforme Relatório de TCE 1/2011 (peça 5, pp. 1/5), Relatório de TCE Complementar 9/2011 (peça 5, pp. 6/8) e Relatório/Certificado de Auditoria SFC/CGU/PR 256.775/2012 (peça 6), o dano foi quantificado em **R\$ 382.748,14**, resultado dos achados dos já referidos relatório de inspeção especial do TCE/RO, de 25.10.1999 (peça 9, pp. 26/48), e parecer técnico do ministério, de 30.7.1999 (peça 9, pp. 24/5).

No âmbito desta Corte, a Secex/RO propõe, de plano, em uníssono (peças 11 a 13):

“a) considerando que o longo período de tempo entre a ocorrência de possíveis irregularidades na execução do Convênio 1/1998/DFA/RO (Siafi 348.846) e a notificação do Sr. Sebastião Marcelo [de] Oliveira – Secretário de Estado da Agricultura à época dos fatos -, inviabiliza os mecanismos para o uso adequado do seu direito de defesa, opinamos pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012 c/c art. 20 da Lei 8.443/1992; e

b) comunicar à Superintendência Federal de Agricultura de Rondônia (SFA/RO) e ao responsável a decisão que vier a ser adotada.”

Como lastro para o encaminhamento proposto, a unidade técnica fez, em síntese, as considerações que seguem (peça 11):

a) o resumo das irregularidades suscitadas nos processos de fiscalização, a data considerada para a atualização dos valores e os débitos correspondentes [**R\$ 382.748,14**] estão detalhados no quadro abaixo (peças 5, pp. 3/4; 6, pp. 1/2, e 9, pp. 22/48):

Irregularidade	Data do Débito	Valor (R\$)
construção dos quatro postos fixos de fiscalização em desacordo com as especificações do plano de trabalho;	3.7.1998	28.230,00
inexecução das instalações elétricas externas de três postos de fiscalização;	3.7.1998	3.247,50
inexecução total da limpeza do terreno;	3.7.1998	340,00
não comprovação da contrapartida;	3.7.1998	105.000,00
serviço de manutenção e revisão de veículos com preços acima	3.7.1998	7.580,00



Irregularidade	Data do Débito	Valor (R\$)
dos praticados no mercado;		
aquisição de combustível sem comprovação de documentos de liquidação de despesa;	3.7.1998	11.120,90
aquisição de passagens aéreas sem a devida comprovação de liquidação da despesa;	3.7.1998	27.237,09
pagamento de diárias sem comprovação efetiva do deslocamento;	3.7.1998	124.183,70
não devolução do saldo financeiro do convênio;	3.7.1998	3.196,48
saques na conta do convênio sem a documentação de liquidação da despesa.	3.7.1998	72.612,47

b) em razão das irregularidades verificadas, a SFA/RO adotou as medidas necessárias para apuração dos fatos e, em 24.11.2010, após a determinação desta Corte [Acórdão 2.326/2009 – Plenário, peça 9, pp. 49/50], expediu a primeira notificação em nome do sr. Sebastião Marcelo [de] Oliveira – Secretário de Estado da Agricultura à época -, haja vista ter sido o responsável por firmar o referido convênio, era o gestor máximo do órgão receptor dos recursos e o responsável pela ordenação das despesas com os recursos federais, para que se manifestasse sobre as irregularidades, no prazo de 10 dias a contar do recebimento do instrumento de notificação (peça 8, p. 1);

c) embora o responsável tenha sido cientificado no seu endereço residencial em 1º.12.2010 (peça 8, p. 2), não apresentou esclarecimentos, conforme Relatório do Tomador (peça 5, p. 4);

d) posteriormente, a SFA/RO notificou-o, em 19.1.2011 e 29.3.2011 (www.nahoraonline.com.br, 5.4.2011, peça 9, pp. 51/2);

e) não havendo manifestação do gestor, foi publicado o Edital de Notificação 1º/2011/SFA/RO, no DOU de 4.4.2011 (peça 8, pp. 4/5). No entanto, novamente, o sr. Sebastião Marcelo [de] Oliveira não apresentou esclarecimentos quanto aos fatos que lhe foram imputados, tampouco recolheu os valores aos cofres públicos (peça 5, p. 4);

f) o órgão instaurador da TCE definiu a responsabilidade pelo dano e comprovou que adotou, antes de sua instauração, todas as medidas administrativas possíveis para o ressarcimento do valor repassado, em cumprimento ao artigo 1º, § 3º, da Instrução Normativa TCU 56/2007 [então vigente];

g) o ministério oportunizou o atendimento do postulado constitucional do contraditório e da ampla defesa ao responsável no curso das ações administrativas adotadas (peça 8);

h) em relação ao conteúdo da TCE, duas ressalvas são necessárias;

i) a primeira diz respeito à data do débito correspondente à parte do saldo do convênio não devolvido. Considera-se, em oposição ao relatório do tomador, que esta deve ter início em 30.4.1999, data da devolução parcial dos recursos, “o equivalente a 30 dias após o término da avença, conforme disposto na Cláusula Décima Quinta do instrumento de formalização” (peças 4, p. 7, e 9, pp. 43/4);

j) a segunda ressalva fica por conta do lapso temporal compreendido entre a identificação das irregularidades e a primeira notificação do responsável:

j.1) conforme Parecer Técnico da DFA/RO, as irregularidades na execução do Convênio 1/1998/DFA/RO foram detectadas preliminarmente em 30.7.1999, quatro meses após sua conclusão (peça 9, p. 25), no entanto, não há registro nas informações integrantes da presente TCE de que quaisquer providências administrativas tenham sido adotadas à época para que os valores fossem ressarcidos;

j.2) somente em 1º.4.2010, pouco mais de 10 anos após a primeira verificação de irregularidade e posteriormente às determinações expedidas no Acórdão 2.326/2009 – Plenário, foi instituído um grupo de trabalho para apuração das irregularidades (Portaria 139/2010, peça 5), com



base nos achados descritos no Parecer Técnico da DFA/RO de 1999 e nas informações levantadas pelo TCE/RO também em 1999 (peça 5);

j.3) desse modo, do momento inicial da verificação da existência de irregularidades causadoras de dano, 30.7.1999, até a data da primeira notificação do sr. Sebastião Marcelo [de] Oliveira, 24.11.2010, há um lapso temporal de mais de 11 anos, o que, a nosso ver, incontestavelmente, inviabiliza o uso adequado do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, porquanto prejudica a produção de provas e de informações correlatas que possam sustentar suas alegações;

j.4) em processos semelhantes, o Tribunal vem se manifestando pela aplicação do artigo 20 da Lei 8.443/1992, que dispõe que as contas devem ser consideradas iliquidáveis nas situações em que caso fortuito ou força maior tornarem materialmente impossível o julgamento de mérito do processo de tomada de contas especial (Acórdãos 93/2007 – Plenário; 258/2007, 1.195/2009 e 3.983/2010 – todos da 1ª Câmara; e 1.184/2009, 462/2006, 3.707/2010 e 4.086/2008 – todos da 2ª Câmara, entre outros);

j.5) assim, não havendo, nos autos, indícios de má-fé por parte do responsável e ante a dificuldade – alheia à vontade do agente – para reconstituição de fatos e documentos necessários à prestação de contas, devem ser consideradas iliquidáveis as presentes contas, nos termos do artigo 20 da Lei 8.443/1992, com determinação para o seu trancamento e o arquivamento posterior do processo.

II

Com as devidas vênias, o Ministério Público de Contas dissente do encaminhamento proposto, pois o detido exame das peças do TC-018.769/2004-5 recomenda que o TCU trilhe caminho diverso.

Naqueles autos, ainda em dezembro/1998, ou seja, no curso da vigência do Convênio 1/1998, o sr. Sebastião Marcelo de Oliveira, então Secretário da Agricultura e Reforma Agrária de Rondônia, foi cientificado da existência de procedimento apuratório em andamento no TCE/RO, o qual deu causa, naquela oportunidade, à solicitação do órgão estadual de controle externo de cópias integrais de todos os processos atinentes a despesas realizadas com recursos oriundos do ajuste ora em exame (TC-018.769/2004-5, peça 1, p. 29).

Por si só, esses fatos já revelavam a necessidade de o gestor médio, no mínimo, acautelar-se, preservando a documentação necessária à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e acompanhando o desdobramento da matéria no âmbito da Corte Estadual de Contas, a fim de manter suas reais condições de defesa.

Tais providências fizeram-se ainda mais prementes com o advento do relatório de inspeção especial do TCE/RO, de 25.10.1999 (peça 9, pp. 26/48), e do parecer técnico do ministério, de 30.7.1999 (peça 9, pp. 24/5), dos quais o sr. Sebastião Marcelo de Oliveira deveria ter tido ciência, se com diligência houvesse pautado sua conduta.

O fato de o aludido gestor ter deixado a titularidade da Seagri/RO em 30.12.1998 em nada compromete essas conclusões, haja vista que, no ordenamento jurídico pátrio, a exoneração do cargo, mesmo que a pedido, como no caso concreto (TC-018.769/2004-5, peça 45, p. 13), não elimina a obrigação constitucional de o gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos (a propósito, vide relação de pagamentos no TC-018.769/2004-5, peças 30, pp. 40/50, e 31, pp. 1/14).

Demais disso, em face da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, conforme doutrina e jurisprudência, ao gestor público não é dado o direito de se omitir, pois ele detém o poder-dever de agir, e os poderes e deveres do administrador público são os expressos em lei, os impostos pela moral administrativa e os exigidos pelo interesse da coletividade (v.g., Acórdãos 949/2010 e 1.262/2009, ambos do Plenário).

No caso em análise, a questão ganha relevância em virtude de o sr. Sebastião Marcelo de Oliveira ter sido **citado** pelo TCE/RO, em 18.3.2000, para apresentar alegações de defesa acerca



das ilegalidades mencionadas nos itens 1 a 4 da conclusão do relatório técnico da inspeção especial (débito original: R\$ 257.229,74), transcritos no início deste Parecer, mas optou por permanecer revel (TC-018.769/2004-5, peça 33, pp. 30/9).

O sr. Sebastião Marcelo de Oliveira estava, portanto, em mora. Assumiu, assim, o risco de eventuais consequências danosas decorrentes de sua inércia.

A teor do entendimento adotado no âmbito desta Casa, “o agente responde pela impossibilidade de apresentar documentação probatória da regular aplicação dos recursos públicos em razão de ocorrência de caso fortuito ou de força maior, se o suposto evento impeditivo tenha acontecido quando o responsável já estava em atraso no dever que lhe competia, a teor do disposto no art. 399 do Código Civil” (Boletim de Jurisprudência 52/2014, [Acórdão 2.226/2014 – Plenário](#)).

Cuida-se, no caso, de gestor experiente, o qual não deve, portanto, se beneficiar de seu próprio silêncio.

A proposta do Ministério Público de Contas é, pois, no sentido da imediata citação do sr. Sebastião Marcelo de Oliveira, devendo, porém, a medida saneadora, em relação aos valores indicados no Relatório de TCE 1/2011 (peça 5, pp. 1/5) e no Relatório de TCE Complementar 9/2011 (peça 5, pp. 6/8):

a) **excluir** a importância de R\$ 105.000,00 (“não comprovação da contrapartida”), haja vista que:

“Na falta de comprovação da aplicação da integralidade ou de parte do recurso da contrapartida, sem que haja comprovação de locupletamento do agente público, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do próprio ente federado conveniente, não havendo como responsabilizar o administrador, que pode, contudo, ter suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa.” (Acórdão 4.310/2014 – 2ª Câmara)

“A devolução do valor equivalente à contrapartida não aplicada é da responsabilidade do ente federado conveniente e não do gestor que deu causa à irregularidade. Com o fim de manter a proporcionalidade estabelecida no acordo, a recomposição à União deve corresponder à parcela dos recursos federais que substituíram, indevidamente, o valor da contrapartida na execução do convênio.” (Acórdão 620/2014 – 2ª Câmara)

b) **retificar** o valor da “aquisição de passagens aéreas sem a devida comprovação de liquidação da despesa”, consoante peça 9, pp. 45/7, item 1, de R\$ 27.237,09 para **R\$ 8.536,19**, considerando que o montante de R\$ 27.237,09 incluiu, equivocadamente, outras parcelas do débito, a saber: “serviço de manutenção e revisão de veículos com preços acima dos praticados no mercado” (R\$ 7.580,00) e “aquisição de combustível sem comprovação de documentos de liquidação de despesa” (R\$ 11.120,90);

c) **retificar** o valor e a data de origem da “não devolução do saldo financeiro do convênio”, de R\$ 3.196,48 para **R\$ 3.126,48** (R\$ 12,48 + R\$ 3.114,00) e de 3.7.1998 para **30.6.1999**, conforme extrato bancário constante do TC-018.769/2004-5, peça 32, p. 20.

III

Ante o exposto, pedindo vênias, manifesta-se o Ministério Público de Contas, em preliminar, com fulcro nos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, no sentido da citação do sr. Sebastião Marcelo de Oliveira, ex-Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária de Rondônia, a fim de que recolha o valor devido e/ou apresente alegações de defesa acerca das seguintes ocorrências:



Irregularidade	Data do Débito	Valor (R\$)
construção dos quatro postos fixos de fiscalização em desacordo com as especificações do plano de trabalho;	3.7.1998	28.230,00
inexecução das instalações elétricas externas de três postos de fiscalização;	3.7.1998	3.247,50
inexecução total da limpeza do terreno;	3.7.1998	340,00
serviço de manutenção e revisão de veículos com preços acima dos praticados no mercado;	3.7.1998	7.580,00
aquisição de combustível sem comprovação de documentos de liquidação de despesa;	3.7.1998	11.120,90
aquisição de passagens aéreas sem a devida comprovação de liquidação da despesa;	3.7.1998	8.536,19
pagamento de diárias sem comprovação efetiva do deslocamento;	3.7.1998	124.183,70
não devolução do saldo financeiro do convênio;	30.6.1999	3.126,48
saques na conta do convênio sem a documentação de liquidação da despesa.	3.7.1998	72.612,47

Alerta o Ministério Público de Contas que, no ofício de citação a ser encaminhado ao responsável, devem ser apresentados todos os dados e elementos indispensáveis à caracterização da origem/proveniência das irregularidades apuradas (Súmula TCU 98 e do item 9.4 do Acórdão 568/2007 – Plenário), evitando descrições genéricas, bem como os preceitos legais ofendidos, de forma a possibilitar o adequado exercício da ampla defesa.

Brasília, em 24 de abril de 2015.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador